

BELO HORIZONTE – MG, 17 DE OUTUBRO DE 2025.

Exmo. Senhor
Neiriberto Vieira de Souza
DD. Presidente da Câmara Municipal.
JANUÁRIA – MG.

REFERENTE CONSULTA TÉCNICA PROJETO DE LEI Nº 038/2025 (AUTOR: Executivo Municipal)

Trata o presente, de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

- a) Legalidade do Projeto de Lei nº 038, de 2025, que ***“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RECONHECER DÉBITO E EFETUAR O PAGAMENTO DE APORTES MUNICIPAIS AO FUNDO GARANTIA-SAFRA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2003/2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 038/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Januária/MG, que visa ***“autorizar o reconhecimento e pagamento de débito no valor de R\$ 44.649,00 junto ao Fundo Garantia-Safra, administrado pela Caixa Econômica Federal, referente ao exercício de 2003/2004”***.

O projeto é acompanhado da Mensagem nº 025/2025, datada de 23/09/2025, que fundamenta a necessidade da medida para regularização da situação municipal perante o programa e garantia da participação em futuras edições.

É o relatório.

2. ANÁLISE DO CONTEÚDO

2.1. Objeto e Finalidade

O projeto tem por objeto o reconhecimento formal de débito municipal e a autorização para seu pagamento, visando regularizar pendência junto ao Programa Garantia-Safra.

A finalidade é dupla: quitar obrigação pretérita e viabilizar a participação municipal em futuras edições do programa, beneficiando agricultores familiares locais.

2.2. Público-Alvo

O público-alvo direto são os agricultores familiares do Município de Januária, que dependem do Programa Garantia-Safra para segurança alimentar e subsistência.

Indiretamente, beneficia toda a comunidade rural que participa ou pode vir a participar do programa.

2.3. Mecanismo de Implementação

O projeto estabelece três mecanismos:

- reconhecimento formal do débito (art. 1º);
- autorização para pagamento com flexibilidade de modalidades (art. 2º); e
- previsão de fonte de custeio (art. 3º).

A implementação fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira municipal.

2.4. Benefícios e Restrições

- **Benefícios:** a regularização da situação municipal, a manutenção do acesso ao programa federal e o fortalecimento da agricultura familiar;
- **Restrições:** envolvem o comprometimento de recursos públicos e a necessidade de adequação orçamentária.

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Competência Legislativa

A matéria insere-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88) e administrar seus recursos financeiros (art. 30, III, CF/88).

O reconhecimento de débitos e autorização de pagamentos constitui prerrogativa típica do Poder Legislativo municipal, em observância ao princípio da legalidade orçamentária.

3.2. Constitucionalidade

3.2.1. Constitucionalidade Formal

O projeto observa os requisitos formais de constitucionalidade: iniciativa adequada do Poder Executivo para matéria orçamentária, estrutura legislativa apropriada e tramitação regular.

Não há vícios formais aparentes.

3.2.2. Constitucionalidade Material

Quanto ao aspecto material, **identifica-se potencial inconstitucionalidade** no inciso II do art. 2º, que autoriza "abrir créditos adicionais, caso necessário, para viabilizar o pagamento do débito", **sem estabelecer limites, parâmetros ou condições específicas**.

Esta redação pode configurar violação ao art. 167, VII, da CF/88, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados, uma vez que a autorização apresenta contornos excessivamente vagos e indeterminados.

Embora o projeto especifique o valor do débito (R\$ 44.649,00), a autorização para abertura de créditos adicionais não estabelece limite máximo, modalidade específica ou vinculação direta ao montante do débito, conferindo discricionariedade excessiva ao Poder Executivo.

3.3. Legalidade

O projeto está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), especialmente quanto à exigência de disponibilidade orçamentária (art. 16).

Atende também aos princípios da administração pública previstos no art. 37 da CF/88.

Contudo, a redação do inciso II do art. 2º pode comprometer a observância ao princípio da legalidade estrita em matéria orçamentária.

3.4. Técnica Legislativa

O projeto apresenta correta técnica legislativa, observando a Lei Complementar nº 95/98.

4. CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

4.1. Pontos Positivos

- Regularização de situação pendente há mais de duas décadas;
- Fortalecimento da agricultura familiar local.

4.2. Pontos de Atenção

- Redação imprecisa e excessivamente ampla do inciso II do art. 2º, com potencial violação ao art. 167, VII, da CF/88, que veda a concessão de créditos ilimitados;
- Ausência de limites objetivos para abertura de créditos adicionais.

4.3. Recomendações

Recomenda-se:

- a apresentação de emenda modificativa ao inciso II do art. 2º, com a seguinte redação:

“II – abrir créditos adicionais especial e/ou suplementar, caso necessário, para viabilizar o pagamento do débito, observado como limite para a abertura do crédito o valor necessário para a quitação do débito”.

Esta redação corrige os vícios identificados ao:

- a) Especificar as modalidades de crédito adicional;
- b) Estabelecer limite objetivo vinculado ao valor do débito;
- c) Garantir proporcionalidade entre a autorização e a finalidade; e
- d) Assegurar conformidade com o art. 167, VII, da CF/88.

5. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 038/2025 possui mérito e relevância social inquestionáveis, atendendo a interesse público legítimo de regularização de débito histórico e fortalecimento da agricultura familiar.

Contudo, apresenta vício de constitucionalidade material no inciso II do art. 2º, que confere autorização excessivamente ampla e indeterminada para abertura de créditos adicionais, violando o art. 167, VII, da CF/88, que veda créditos ilimitados.

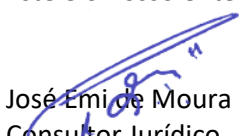
A redação atual, embora mencione o valor específico do débito no art. 1º, não estabelece vinculação direta nem limites para a abertura de créditos adicionais, criando margem para utilização desproporcional de recursos públicos.

Recomenda-se a correção da redação mediante emenda parlamentar, conforme sugerido no item 4.3 deste parecer, preservando a finalidade da norma e garantindo sua constitucionalidade.

Com a devida correção sugerida, o projeto estará plenamente apto à aprovação.

Por fim, consigno que o entendimento aqui externado tem caráter meramente opinativo (não vinculante) e buscou fornecer elementos jurídicos para a deliberação das Comissões e, posteriormente, do Plenário.

Este é o nosso entendimento, *ita dico et scribo*.



José Emi de Moura
Consultor Jurídico
OAB/MG 128.913